



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**Recurso Eleitoral nº 367-78.2017.6.16.0000**

Procedência : Ponta Grossa/PR (138ª Zona Eleitoral – Ponta Grossa)  
Agravante(s) : Facebook Serviços Online do Brasil LTDA.  
Advogada : Mila de Avila Vio  
Advogado : Ricardo Tadeu Dalmaso Marques  
Advogado : Celso de Faria Monteiro  
Advogada : Janaína Castro Félix Nunes  
Advogada : Carina Babeto  
Advogado : Rodrigo Miranda Melo da Cunha  
Advogada : Natália Teixeira Mendes  
Advogado : Renan Gallinari  
Advogada : Priscila Andrade  
Advogada : Tammy Parasin Pereira  
Advogado : Camila de Araujo Guimarães  
Advogado : Priscila Pereira Santos  
Advogada : Paula Serra Leal  
Advogado : Vivian Leite Barcelos  
Advogado : Franco Schirru Junior  
Advogado : Rafael Inocêncio Finetto  
Advogado : Rafael de Milite Luiz  
Advogado : Vitor André Pereira Sarubo  
Advogado : William Lucas Lang  
Advogado : Rafael Furtado Madi  
Advogado : Renan Gallinari  
Advogado : Adriano Henrique Gohr  
Advogado : Celso De Faria Monteiro  
Agravado(s) : Coligação “Cidade Forte e Para Todos”  
(REDE/PTN/PR/PT/PMDB/PTC/PT DO B)  
Advogado : Pedro Henrique Alves Ribeiro  
Advogado : Luiz Fernando Pereira  
Advogado : Luiz Eduardo Peccinin  
Advogado : Guilherme de Abreu E Silva  
Advogado : Fernando Cezar Vernalha Guimarães  
Advogado : Paulo Henrique Golambiuk  
Advogada : Isabella Chiconato Maia Kotsifas  
Advogado : Valdir Ceconelo Filho  
Relator : Pedro Luís Sanson Corat

**RELATÓRIO**

Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., interpõe Recurso Eleitoral que agasalha Agravamento de Instrumento contra decisão do Juízo da 139ª Zona Eleitoral que indeferiu seu pedido de revogação do despacho que determinou a inscrição em Dívida Ativa da União do valor devido pelo Recorrente a título de astreintes impostas na Representação nº 93-22.2016.6.16.0139, rejeitando o argumento da necessidade de intimação do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ  
Recurso Eleitoral nº 367-78.2017.6.16.0000

devedor para o início da contagem de 30 (trinta) dias para o pagamento da multa cominatória imposta pela Justiça Eleitoral (fls. 40/41).

Sustenta o Recorrente, em síntese, o cabimento de Agravo de Instrumento em razão do princípio da fungibilidade e, no mérito, que a determinação de inscrição em Dívida Ativa do valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), decorrentes de multa cominatória, se deu de forma nula porque não foi observada a necessidade de sua intimação para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, conforme orientação de interpretação do art. 3º da Res. 21.975/2004 dada pela Consulta respondida pelo C. TSE nº385-17.

Argumenta que a inobservância do rito legal corporifica a fumaça do bom direito que invoca e, de outro lado, que existe perigo na prestação da jurisdição porque a inscrição do valor na Dívida Ativa da União lhe impedirá de obter a respectiva certidão negativa.

Requer o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de cópia integral dos autos originários, a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento travestido de recurso eleitoral para o fim de determinar a suspensão da inscrição do valor em Dívida Ativa da União e, ao final, seja declarado nulo o ato que determinou a inscrição da multa em Dívida Ativa da União e seja realizada a intimação do Recorrente para efetuar o pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, conforme a legislação invocada (fls. 2/23).

O pedido liminar não foi analisado porque entendi necessária a juntada de cópia de documentos complementares, inclusive em conformidade com pedido contido na petição inicial (fls. 46/47).

Foi juntada a cópia integral dos autos nº 93-22.2016.6.16.0139 (fls. 50/443).

O Agravante renovou pedido de apreciação da liminar requerida (fls. 445/448, original às fls. 454/457).

Após análise dos documentos complementares, e antes de poder decidir o pedido liminar, determinei que o Agravante se manifestasse quanto à tempestividade da medida (fls. 450/452).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ  
Recurso Eleitoral nº 367-78.2017.6.16.0000

Em derradeira manifestação o Recorrente afirmou que é tempestivo o recurso eleitoral que agasalha agravo de instrumento porque a decisão recorrida foi publicada no dia 05/12/2017 e o recurso ajuizado em 06/12/17, renovando ainda os demais argumentos e pedidos contidos na petição inicial (fls. 462/469).

É o relatório.

**Decido.**

Entendo que o recurso eleitoral em análise não pode ser conhecido porque intempestivo.

Inicialmente, anoto que a decisão ora atacada fez constar que a questão aqui debatida se tratava de "matéria já decidida, regularmente processada e encaminhada, estando o feito inclusive no arquivo" (fl. 40, sublinhei), o que desencadeou a necessidade de aferição dos demais elementos contidos nos autos originários para aferição da tempestividade do recurso eleitoral.

Nesse passo, após a juntada da cópia integral dos autos nº 93-22.2016.6.16.0139 (fls. 50/443), encontrei à fl. 369 a seguinte decisão:

*"Autos nº 93-22.2016*

*1 – A intimação da coligação representante para que, em 05 (cinco) dias, caso haja interesse, se manifeste acerca do documento de fls. 221/229.*

*2 – Sejam providenciadas as diligências de praxe para a inscrição na dívida ativa o valor relativo à multa aplicada, valendo-se para o cálculo, a partir do decurso do prazo da intimação da liminar – fls. 32, até o dia da comunicação do efetivo cumprimento da ordem judicial (fls. 221/229).*

*Ponta Grossa, 28 de agosto de 2017.*

*(a) Noeli Salete Tavares Reback*

*Juíza Eleitoral – 139ª Z.E."*

Na sequência dos atos do processo, foi realizado o cálculo do valor da multa (fls. 370/371), e houve a publicação da decisão supracitada,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ  
Recurso Eleitoral nº 367-78.2017.6.16.0000

determinando a inscrição do valor da multa em dívida ativa, que conforme certidão de fls. 370/371, foi realizada no DJE nº 160, de 31 de agosto de 2017 (fl. 372).

Em consulta ao mencionado Diário de Justiça Eletrônico consta na intimação o nome do Recorrente e de seu advogado (Celso Faria de Monteiro, OAB/PR nº 66785), demonstrando o zelo do Cartório Eleitoral em atender os reiterados pedidos feitos de forma expressa pelo Recorrente de que as suas intimações fossem realizadas no nome do citado advogado, como se vê às fls. 113 – defesa, 149 – recurso eleitoral, 252 – agravo interno, 277/278 – informação de cumprimento da ordem exarada, 293 e 320 – agravo, 322, todas disponíveis no momento da publicação da decisão de fl. 369.

Somente em 21/11/2017, quando já estavam encerradas as providências administrativas necessárias ao cumprimento da decisão e já se concretizara o conseqüente arquivamento dos autos (fl. 387), é que o Recorrente apresentou manifestação requerendo a nulidade da inscrição do débito junto à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 389/395).

O pedido foi indeferido constando da decisão (fls. 442/443):

*“ Não merece acolhimento a pretensão. Anoto que a matéria trazida à baila pela representada é preclusa, eis que trata de matéria já decidida, regularmente processada e encaminhada, estando o feito inclusive no arquivo.”*

Contra essa nova decisão é que se volta o Recurso Eleitoral, contudo, não se pode perder de vista que não é essa decisão que determinou a inscrição do valor da multa em Dívida Ativa da União, mas sim a decisão de fl. 369, datada de 28/08/2017 e publicada em 31/08/2017.

A decisão proferida em pedido de reconsideração não foi apta a criar nova situação de prejuízo ao Recorrente, apenas o informou que a questão já fora decidida e que as providências necessárias já haviam sido tomadas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ  
Recurso Eleitoral nº 367-78.2017.6.16.0000

Nesse sentido, inclusive, aponto que a juntada do termo de inscrição de multa eleitoral e o ofício encaminhado à Presidência deste Tribunal para providências ocorreram somente em 14/09/2017 e 18/09/2017, respectivamente, ou seja, em tempo hábil para interposição do recurso cabível contra a decisão que determinou a inscrição em dívida ativa.

Resta claro, em meu entendimento, que o Recorrente perdeu o prazo de recurso quanto à decisão de fl. 369 e busca criar novo prazo recursal por meio de pedido de reconsideração, conduta que não prospera.

Reforço dessa percepção é que o pedido do Recorrente consiste exatamente para que *"seja declarado nulo o ato que determinou a inscrição do débito na Dívida Ativa da União"* (fl. 22), ou seja, ataca exatamente a decisão proferida em 28/08/2017 (fl. 369).

Concluo, portanto, que o presente Recurso Eleitoral que agasalha Agravo de Instrumento é intempestivo porque ataca em 06/12/2017 a decisão proferida em 28/08/2017 e publicada em 31/08/2017 (fl. 369), superando em muito o prazo para qualquer recurso eleitoral.

Forte nestes fundamentos, e com fulcro no art. 31, inciso IV, alínea 'a' do RITRE-PR, **não conheço do recurso eleitoral porque intempestivo.**

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 06 de fevereiro de 2018.

**PEDRO LUÍS SANSON CORAT - Relator**